

**INSOLVÊNCIA - ARRECADAÇÃO DE BENS - RECOLHIMENTO EM CONTA JUDICIAL -  
VENCIMENTOS - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PROFESSOR -  
NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE**

**Ementa: Insolvência civil. Recolhimento em conta judicial. Bens impenhoráveis. Impossibilidade.**

**- A arrecadação dos bens do insolvente para fins de formação de um fundo de amortização das dívidas não pode abranger bens absolutamente impenhoráveis, como proventos do exercício do cargo de professor ou aposentadoria percebida do INSS, nos termos do art. 649, IV e VII, do CPC.**

AGRAVO Nº 1.0210.02.005568-2/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Agravante: Carlos Alberto Diniz Nassif - Relator: Des. NILO LACERDA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2006. -  
*Nilo Lacerda* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

*O Sr. Des. Nilo Lacerda* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Diniz Nassif, contra a r. decisão de f. 06/07, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª

Vara Cível de Pedro Leopoldo, nos autos da ação de insolvência civil ajuizada pelo próprio agravante.

A decisão agravada determinou que o insolvente, a partir da intimação do referido *decisum*, promovesse o recolhimento em conta judicial remunerada, RDO, de 2/3 de sua renda mensal líquida para fins de formação de um fundo capaz de amortizar as dívidas existentes.

O agravante alega que o recolhimento de 2/3 de seus vencimentos pelo exercício do cargo de professor do Senai - Pedro Leopoldo e em razão do recebimento de benefício do INSS, causa lesão grave à manutenção de sua família, visto que sua esposa e seus três filhos são dependentes da sua renda. Diante disso, requereu a

concessão de efeito suspensivo para que fossem suspensas as determinações da sentença até o pronunciamento definitivo desta egrégia Câmara, nos termos do art. 558 do CPC.

Além disso, acentua que a decisão agravada contraria a disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Em decisão de f. 45/46, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

As informações solicitadas ao ilustre Magistrado de primeiro grau foram devidamente prestadas às f. 50/51, restando observado ter ocorrido parcial retratação, visto que foi reduzido o percentual a ser retido, de 2/3 para 1/3 da renda mensal líquida do agravante, e que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, às f. 80/83, devolvendo os autos sem manifestação, por entender desnecessária nessa fase processual, opinando, no entanto, pela sua intimação para a fase de arrecadação.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, o fundamento adotado pelo Juiz *a quo* baseou-se no art. 751, II, do CPC, tendo sido determinado que o insolvente, a partir da intimação da decisão, promovesse o recolhimento, em conta judicial, de 2/3 de seu rendimento mensal para criar um fundo de amortização de suas dívidas. Entretanto, em sede de retratação, o Juiz primevo reconheceu que o percentual de 2/3 havia excedido o razoável, modificando-o para 1/3 da renda mensal líquida do recorrente.

Anoto, por oportuno, que a decisão de primeiro grau se mostrou inadequada, devendo ser reformada, visto que o objeto abrangido pela determinação originária se constitui de bem impenhorável, por ser fundamental para a

manutenção da família do agravante, bem como por exprimir caráter alimentar, nos termos do art. 649, IV e VII, do CPC.

Cabe salientar que, declarada a insolvência do devedor, constitui-se um novo estado jurídico que irá provocar o vencimento antecipado das dívidas do insolvente, a arrecadação de seus bens e a perda da administração e disponibilidade do devedor sobre os mesmos, nos termos do art. 751 do CPC, surgindo um juízo universal objetivo, isto é, o conjunto dos bens do devedor, e um subjetivo, englobando seus credores.

No que concerne à universalidade objetiva, ensina Humberto Theodoro Júnior:

A universalidade objetiva consiste na expropriação ou transferência forçada de todo o patrimônio do insolvente para apurar-se o numerário com que pagar os credores concorrentes. Naturalmente, só os bens alienáveis podem ser penhorados, de maneira que o concurso universal não atinge aqueles legalmente inalienáveis, nem os restritamente impenhoráveis (art. 751, II). (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. 2004, v. 2, p. 302).

Diante dos fatos, não há que se falar em recolhimento em conta judicial de parte da renda mensal líquida do agravante que é utilizada para o seu sustento próprio e de sua família, uma vez que se caracteriza como bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV e VII, do CPC.

Mediante tais considerações, dou provimento ao agravo, para desautorizar qualquer retenção em conta judicial remunerada, RDO, de parte da renda mensal líquida do agravante.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvimar de Ávila e Saldanha da Fonseca*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-